PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Habeas Corpus nº 8037412-76.2021.8.05.0000 Criminal 1º Turma Impetrantes: Dra. $(OAB/BA n^{\circ} 15.433)$, Dr. $(OAB/BA n^{\circ} 26.508)$ e Dr. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de (OAB/BA nº 37.368) Paciente: Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8124942-18.2021.8.05.0001 Relatora: Desa. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. ART. 33, CAPUT, LEI № 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE AFIRMA A PRÁTICA DE TORTURA CONTRA O PACIENTE E INVASÃO DE DOMICÍLIO, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA, PELA NÃO SE CONHECE DAS ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DE TORTURA E DENEGAÇÃO DA ORDEM. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS MÉRITO. DECRETO PREVENTIVO DEMONSTRA QUE O CORPUS. PRECEDENTE DO STJ. PACIENTE FOI PERSEGUIDO POR POLICIAIS MILITARES, E PRESO EM FLAGRANTE DELITO, GUARDANDO 19,360 KG (DEZENOVE QUILOS E TREZENTOS E SESSENTA CENTIGRAMAS) DE "MACONHA", DISTRIBUÍDOS EM 24 (VINTE E QUATRO) PORÇÕES, ALÉM DE 1,3 KG (UM QUILO E TREZENTOS GRAMAS) DE "CRACK", EM 03 (TRÊS) EVIDENCIADO, AINDA, QUE A CITADA PRISÃO EM FLAGRANTE PEDRAS GRANDES. DELITO SE DEU EM LOCAL CONHECIDO PELO INTENSO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. SOB O COMANDO DE FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO "BDM", ALÉM DE QUE O PACIENTE CONTA COM REGISTRO DE PROCESSO EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM DO EXPOSTO, CONHECE-SE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, PÚBLICA. Não conhecidas as alegações de tortura pelo Paciente, DENEGA-SE A ORDEM. e tampouco da afirmação de invasão domiciliar. Acertamento das referidas questões que demandaria sopesamento de elementos probatórios diversos, como laudo pericial, qualificação e interrogatório do Paciente e depoimentos de Policiais Militares, do modo incompatível com a ação de Habeas Corpus. Precedente do STJ. Magnitude da quantidade de drogas apreendidas em poder do Paciente, , que evidencia sua habitualidade na prática do comércio de substâncias ilícitas, tendo-se registrado que se tratou, em verdade, de 19,360 kg (dezenove quilos e trezentos e sessenta centigramas) de "maconha", distribuídas em 24 (vinte e quatro) porções, além de 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de "crack", em 03 (três) pedras grandes. Decreto preventivo também evidenciou que o local da prisão do Paciente é "conhecido pelo intenso tráfico de drogas, comandado pela facção criminosa BDM", contexto que "aponta para uma organização comercial de drogas", justificando-se a prisão preventiva, portanto, para garantia da ordem pública, providência que se reforça, por fim, diante da notícia de que o Paciente "possui registro de processo de apuração de ato infracional" (ID 20927341). Transcrevem—se, ainda, trechos do judicioso "[...] Da análise da decisão da autoridade parecer Ministerial: indigitada que decretou a prisão preventiva da paciente, verifica-se que o juízo a quo ponderou a gravidade em concreto do fato apurado, evidenciado no caso em tela, mormente em razão da quantidade de drogas apreendida em poder do paciente. [...]. De fato, o réu foi preso em poder de 19,36Kg de maconha e 1,70Kg de crack, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Isso porque demonstra indícios de significativo envolvimento do agente com o tráfico de drogas, sendo bastante provável a reiteração delitiva. [...]. Destarte, inexiste a ilegalidade arquida pelos impetrantes, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente. [...].". (ID 22723686). Do exposto, conhece-se parcialmente da impetração, e, no mérito, denega-se a ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037412-76.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente , e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Audiência de ACORDAM os Desembargadores integrantes Custódia da Comarca de Salvador. da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente da impetração, e denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. V0T0 Segundo os termos da Impetração, o Paciente , qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito na data de 01.11.2021, acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas), na posse de drogas e balança de precisão, estando sob constrangimento ilegal, porque não analisadas, segundo a Defesa, na ocasião da homologação da citada prisão, diversas ilegalidades, consistentes, no sofrimento de tortura pelo Paciente, na invasão de domicílio pelos Policiais, além da inexistência de motivos para a prisão preventiva, e ausência de fundamentação adequada no respectivo Sob tais fundamentos, a Impetração formula pedido de liminar, objetivando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. petição inicial (ID 20927339) veio instruída com documentos, dentre os quais se destaca cópia do decreto preventivo (ID 20927341). Plantão Judiciário de Segundo Grau, decidiu o Eminente Plantonista, Desembargador , pela distribuição regular dos autos, por não se tratar de matéria passível de análise no plantão (ID 20924713). Distribuído o feito para relatoria desta magistrada por sorteio (ID 20959320). indeferida (ID 21825877). Prestadas informações pela MM. Juíza de Direito, Dra., onde consta informação de que o feito de origem foi distribuído para a 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (ID A nobre Procuradora de Justiça, Dra. se manifestou pela denegação da ordem (ID 22723686). V0T0 Não se conhece das alegações de sofrimento de tortura pelo Paciente, e tampouco da afirmação de invasão domiciliar, tendo-se em vista que o acertamento das referidas questões demandaria o sopesamento de elementos probatórios diversos, como laudo pericial, qualificação e interrogatório do Paciente e depoimentos de Policiais Militares, do modo incompatível com a ação de Habeas Corpus. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de "RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA. ABUSO DE AUTORIDADE, EXTORSÃO, TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, TRÁFICO DE DROGAS, USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, FAVORECIMENTO PESSOAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. MANUTENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESLOCAMENTO PARA VARA DIVERSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção já declarou a competência de um único julgador para processar e julgar feitos relacionados a diversas operações policiais, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e as organizações envolvidas, além da vinculação probatória. 2. No caso, apurar a divergência dos depoimentos prestados pelo colaborador, bem como o dolo do recorrente, para, posteriormente, optar pela fragilidade de suas declarações no momento do flagrante, e agasalhar o que foi dito na audiência de custódia, é providência que demandaria profunda dilação probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. A própria origem das substâncias é objeto de investigação da respectiva ação penal e o

depoimento do acusado será confirmado com eventuais provas geradas e, ainda que reproduzido em juízo, tampouco servirá como elemento isolado para a definição da origem das substâncias. 3. A questão referente ao deslocamento do processo para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, não foi analisada na origem, no voto vencido nem no voto condutor. O debate cingiu-se ao exame da controvérsia entre a competência da justiça estadual e da justiça federal, o que atrai a indevida supressão de instância. 4. A prisão cautelar do réu foi convertida em afastamento das funções públicas, o que prejudica a análise da manutenção da medida extrema e da apontada ausência de contemporaneidade. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.". (grifos ausentes no original) (STJ - Sexta Turma, RHC nº 107.551/CE, Rel. Min. , j. 09/03/2021. DJe 23/04/2021). Não assiste razão à digna Impetração, ainda, no que se refere ao decreto preventivo questionado. mencionada decisão, o Paciente foi preso em flagrante delito na data de 1º.11.2021, acusado da prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao ser perseguido por Policiais Militares até uma casa, onde se encontrou "grande quantidade de maconha em tabletes, pedra bruta de 'crack' em pedaços grandes, uma balança de precisão, uma balança normal, uma máscara tipo 'brucutu' e um celular. [...].". (ID 20927341). Acrescentando-se. ainda, a magnitude da quantidade de drogas então apreendidas, a evidenciar a habitualidade do Paciente na prática da sua comercialização ilegal, registrou-se que se tratava, em verdade de 19.360 kg (dezenove guilos e trezentos e sessenta centigramas) de "maconha", distribuídas em 24 (vinte e quatro) porções, além de 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de "crack", em 03 (três) pedras grandes. O decreto preventivo também evidenciou que o local da prisão em flagrante do Paciente é "conhecido pelo intenso tráfico de drogas, comandado pela facção criminosa BDM", circunstâncias que, em conjunto, como consignado, "aponta para uma organização comercial de drogas", justificando-se a prisão preventiva, portanto, para garantia da ordem pública, providência que se reforça, por fim, diante da notícia de que o Paciente "possui registro de processo de apuração de ato infracional" (ID 20927341). Transcrevem—se, ainda, "[...] Da análise da decisão trechos do judicioso parecer Ministerial: da autoridade indigitada que decretou a prisão preventiva da paciente, verifica-se que o juízo a quo ponderou a gravidade em concreto do fato apurado, evidenciado no caso em tela, mormente em razão da quantidade de drogas apreendida em poder do paciente. [...]. De fato, o réu foi preso em poder de 19,36Kg de maconha e 1,70Kg de crack, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Isso porque demonstra indícios de significativo envolvimento do agente com o tráfico de drogas, sendo bastante provável a reiteração delitiva. [...]. Destarte, inexiste a ilegalidade arguida pelos impetrantes, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente. [...].". (ID 22723686). exposto, conhece-se parcialmente da impetração, e, no mérito, denega-se a Salvador, 03 de fevereiro de 2022. Desa. ordem.